



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 3305, de 08 de janeiro de 2024.

**Súmula:** Dispõe sobre o direito do paciente ter acompanhante durante as consultas e exames médicos e dá outras providências.

**Autoria:** Vereador Dorian Luiz Pasqualotto

**A Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Toda pessoa atendida em consultas e exames médicos tem o direito de ser acompanhada por pessoa de sua confiança.

**§ 1º** - O direito à acompanhante de que dispõe esta Lei, abrange os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde SUS, da rede própria ou conveniada, hospitais privados, clínicas, consultórios e unidades de diagnóstico.

**§ 2º** - Os pacientes têm o direito de escolher um acompanhante com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos de sua preferência, seja um familiar, amigo (a) ou pessoa de confiança, para acompanhá-las durante o período das consultas médicas e exames.

**§ 3º** - O acompanhante terá permissão para permanecer com o paciente durante todo o período do atendimento, desde a entrada na unidade de saúde até a saída, exceto em situações que interfiram no procedimento ou atendimento médico, respeitando a privacidade e o sigilo médico-paciente.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança e adolescente.

**Art. 3º** - Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

**Art. 4º** - É garantido às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

**Art. 5º** - É assegurado às pessoas com deficiência às lactantes, às pessoas com crianças de colo e aos obesos a presença de acompanhante, sempre que imprescindível à consecução das prioridades legais a que têm direito.

**Art. 6º** - O acompanhante prestará as informações necessárias, sempre que o paciente estiver impossibilitado de se comunicar ou de dar informações mais detalhadas da enfermidade.

*Handwritten signature and initials.*



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

**Art. 7º** - É vedado ao acompanhante impedir, dificultar ou prejudicar a atuação dos profissionais da saúde.

**Art. 8º** As unidades de saúde abrangidas por esta Lei, da rede pública ou privada, instalados no Município de Coronel Vivida/PR, devêm manter afixados nos locais de atendimento ao público, com ampla e perfeita visualização por parte dos pacientes, cartazes informativos com os seguintes dizeres:

“A Lei Municipal nº...de...de..., toda pessoa atendida em consultas e exames médicos tem o direito de ser acompanhada por pessoa de sua confiança”.

**Art. 9º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 10º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 11º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº. 2.879, de 05 de novembro de 2018.

**Gabinete do Prefeito do Município de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 08 (oito) dias do mês de janeiro de 2024.**

**Anderson Manique Barreto**  
Prefeito

Publique-se e registre-se,

**Carlos Lopes**  
Secretário Municipal de Administração